Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 172/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/5959/2017
PROTOCOLO	: 1800728
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
JURISDICIONADO	: LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
INTERESSADA	: C.M. VASCONCELOS TRANSPORTES-ME
VALOR	: R$ 151.484,33
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TRANSPORTE ESCOLAR – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização do contrato é declarada regular ao demonstrar o cumprimento da legislação vigente, contendo as cláusulas essenciais, acompanhado dos documentos de remessa obrigatória.

A remessa intempestiva de documentos contraria disposições regimentais e atrai a imposição de multa ao responsável, bem como o envio de recomendação ao atual ordenador de despesas para que observe, com maior rigor, os prazos para encaminhamento da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 30 de março a 2 de abril de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2016, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa C.M. Vasconcelos Transportes-ME; pela aplicação de **multa** no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade do Sr. **Luiz Antônio Milhorança,** Prefeito do Município de Angélica à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual ordenador de despesas, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa**– Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O processo em análise refere-se à análise da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2016**, originário do processo licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 04/2016, firmado entre o Município de Angélica/MS, como contratante, e a empresa C.M. Vasconcelos Transportes-ME, como contratada.

A **Decisão Singular DSG-G.ICN-6954/2017**, proferida nos autos do Processo TC/1876/2017 publicada no DOE-TCE/MS nº 1593 de 25/07/2017, julgou regular o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 4/2016.

A 2° Inspetoria de Controle Externo proferiu análise "**ANA – 2ICE-24278/2018",** onde atendou para a intempestividade na remessa dos documentos referente ao Instrumento Contratual a esta Corte de Contas, e concluiu pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 129/2016.

Em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a Procuradoria de Contas "**DSP- 4ª PROC – 42147/2018"**, requereu a intimação do Jurisdicionado, realizada por meio do termo de intimação, "**INT – G.ICN –** 29179/2018", abrindo ensejo a justificativa e esclarecimento acerca da intempestividade na remessa dos documentos.

O gestor local compareceu aos autos e apresentou resposta quanto ao feito.

Seguidamente, o **Ministério Público de Contas** emitiu o Parecer "PAR - 4º PRC- 9606/2019, onde relatou a ausência de irregularidade no procedimento de formalização do Contrato Administrativo, porém referiu-se a intempestividade da remessa obrigatória dos documentos como circunstância que desafia a imposição de *multa* ao jurisdicionado, e opinou pela regularidade da formalização do Instrumento Contratual.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, sendo que o exame do mérito recai sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 129/2016.

Verifica-se que o Contrato Administrativo foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação e o Pregão Presencial nº 04/2016.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de transporte escolar em atendimento à secretaria municipal de educação do município de Angélica/MS, no valor de R$ 151.484,33 (cento e cinquenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e trinta e três centavos), com vigência no período de 02/03/2016 a 31/12/2016.

O Processo está instruído com a adequada dotação orçamentária (f.09), a descrição do prazo de vigência (f.06), a correta publicação do extrato na imprensa oficial (f.11) e a apresentação de documentos específicos exigidos na fase de assinatura do contrato (f.18-36), evidenciando a legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual.

Quanto à remessa dos documentos ao Tribunal de Contas, não está em conformidade com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, pois foi remetida em **29/03/2017**, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da publicação do extrato do contrato ocorrida em **26/04/2016**, (f. 1-11), o que totalizou 332 (trezentos e trinta e dois) dias de atraso na remessa.

Assim, em resposta ao temo de intimação **INT G.ICN – 29179/2018**, o jurisdicionado responsável compareceu aos autos onde apresentou sua justificativa quanto à intempestividade na remessa:

> "Quanto a intempestividade na remessa dos documentos referente a formalização do Instrumento contratual, acreditamos que seja um caso acontecido isoladamente, pois cuidávamos com afinco o cumprimento das obrigações com esta corte de contas, no entanto por sermos gestor e ter a obrigação de gerir a administração não temos como estar a todo tempo em todo lugar, essas funções são determinadas a chefia responsável pela execução, como os Diretores de Departamentos e Secretários, pois temos a função mais de direcionar a administração, contudo temos plena consciência de nossa responsabilidade, mas no atual momento não há o que possamos fazer pois já estamos fora da administração. (...)." (fls. 59)

Como visto, o gestor responsável atendeu a intimação deste Tribunal de Contas, elaborou sua justificativa e compareceu aos autos, visando elucidar os fatos relacionados com a falha ocorrida à época de sua gestão, no entanto, é conclusiva a matéria de que o prefeito municipal responde solidariamente com seus secretários indicados por ele no que tange à obrigação de prestar contas a este Tribunal de Contas.

O Ministério Publico de Contas, em face da documentação juntada, expõe seu entendimento no parecer supracitado:

> "(...) A apuração dos fatos permite concluir que não existem irregularidades que maculem o resultado, entretanto não foram cumpridos os ditames legais específicos, a intempestividade na remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, conforme destacado pelo corpo técnico, circunstância esta que culmina na imposição de multa ao responsável, não bastando à mera ressalva, sob pena de esvaziamento das disposições constantes nas normas regimentais da Corte de Contas, a responsabilidade por sansões impostas por infringência as normas legais recai em quem a causou."

Com razão o Ministério Público de Contas, quanto à imposição de multa ao responsável.

No entanto, é apropriado considerar também, a “boa fé” do gestor à época, em responder a intimação deste Tribunal de Contas, trazendo evidencias das dificuldades encontradas na administração pública, para o correto cumprimento das normas regimentais desta Corte de Contas, o que, reafirma a necessidade de fortalecimento de futuras ações de educação permanente, nesta área, para gestores municipais no Estado, apresentando razoável a aplicação de multa de 10 (dez) UFMS.

DISPOSITIVO

Em face do exposto e, considerando a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO:**

I – pela **REGULARIDADE** da formalização do **Contrato Administrativo nº 129/2016,** celebrado entre o Município de Angélica/MS**,** CNPJ/MS Nº 03.747.649/0001-69 e a empresa C.M. Vasconcelos Transportes-ME, CNPJ/MF Nº 19.420.093/0001-31, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis, nos termo do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela aplicação de **MULTA** no valor equivalente a **10 (dez) UFERMS**, sob responsabilidade do **Sr. Luiz Antônio Milhorança**, portador do CPF 280.216.731-68, Prefeito do Município de Angélica/MS à época, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, atraindo a incidência dos artigos 21, inciso X, 42, inciso II, 44, inciso I, 46, caput, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que o responsável nominado no item “II” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual ordenador de despesas, para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

V - Pelo **RETORNO** dos autos à Divisão de Fiscalização de Educação para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 2 de abril de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

BFJV/ARP/dssm